

11.ª
Perderá o direito á concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do depósito de caução, na importância de 75\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este depósito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o depósito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª
As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.
Direcção Geral das Colonias, em 20 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª
A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª
A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª
Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

4.ª Repartição

1.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o direito á reforma por equiparação dos officiaes dos diversos quadros das forças ultramarinas que foi concedido por decreto de 20 de janeiro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 17 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

3.ª Secção

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 19 do corrente mês:

Antonio de Almeida Novaes, inspector de fazenda interino da provincia da Guiné — nomeado definitivamente para o mesmo lugar.

Antonio Augusto de Vasconcellos Raposo — nomeado, tendo precedido concurso, para o lugar de segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola.

Por portaria de 19 do corrente mês:

Jesuino Vieira de Vasconcellos, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia da Guiné — promovido a segundo official da mesma Repartição.

Francisco José da Costa, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Angola — nomeado para o lugar de recebedor do concelho de Loanda, que já está exercendo provisoriamente desde 1 de outubro de 1909, e de que não poderá tomar posse definitiva sem que tenha prestado a respectiva caução e esta esteja approvada, nos termos da lei.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — Pelo Inspector Geral, *Guilherme de Menezes*, sub-inspector.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, a quem foi presente o pedido da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, Sociedade Anonyma de Responsabilidade Limitada,

da, com sede em Lisboa, para lhe ser permitido emitir a segunda serie das obrigações autorizadas em assembleia geral extraordinaria de 6 de setembro de 1909, nos termos do artigo 3.º do contrato de concessão de 28 de novembro de 1902 e pela forma que consta da acta d'aquella assembleia geral; e

Attendendo a que a emissão cuja autorização a Companhia solicita está nos termos de ser approvada e conforme com as disposições da lei:

Autorizar a referida Companhia a criar e a emitir, nos termos e para os fins por ella propostos, 210.000 libras ou 945.000\$000 réis de obrigações que constituem a segunda serie (serie B) de 10.500 obrigações nominativas ou ao portador, do valor nominal de 20 libras ou 90\$000 réis cada obrigação, com as seguintes condições:

1.ª Que d'esta emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou especie resultará para o Estado;

2.ª Que a referida emissão só possa realizar-se depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do regulamento de 27 de agosto de 1896.

Paços do Governo da Republica, aos 20 de dezembro de 1910. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — O Director, *Arnaldo de Novaes Guedes Rebello*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

O consul geral de Portugal no Rio de Janeiro, em officio de 1 de novembro proximo findo, communica a este Ministerio que por despacho do juiz da 2.ª vara federal foi entregue em 28 de outubro ultimo a Leite Alves & C.ª, liquidatario da firma Dias Junior & C.ª, o saldo do espolio de João José Dias Junior, na importância de 2:961\$875 réis, que existia naquella consulado, visto os valores da casa commercial não chegarem para pagar integralmente aos respectivos credores.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 20 de dezembro de 1910. — *A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ordem superior se publica o seguinte:

Termo de contrato de concessão de assentamento e exploração da linha ferrea entre Penafiel e a povoação da Lixa

Aos 17 dias do mês de dezembro de 1910, no Ministerio do Fomento e Gabinete do Ministro, onde vim eu Antonio Maria da Silva, Secretario Geral do mesmo Ministerio, achavam-se presentes de uma parte o Ex.º Sr. Dr. Manuel de Brito Camacho, Ministro do Fomento, primeiro outorgante, em nome do Governo Provisorio da Republica e de outra parte, como segundo outorgante, o Sr. Alfredo Nunes Bomfim, medico, morador na rua Conde do Redondo, n.º 32, d'esta cidade de Lisboa que, por procuração que apresentou e fica archivada na Repartição de Obras Publicas do mesmo Ministerio, provou ser o representante de Antonio Cerqueira Magro, medico, morador na praça da Batalha, n.º 108, da cidade do Porto; assistindo tambem a este acto o Ex.º Sr. José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, ajudante do Procurador Geral da Republica; e por elle Ex.º Ministro foi dito na minha presença e na das testemunhas ao deante declaradas que: tendo sido aberto concurso em hasta publica a que se procedeu em 16 de junho de 1910, perante a commissão para tal fim nomeada por despacho de 14 do mesmo mês, em vista do annuncio e programma publicados no *Diario do Governo* n.º 109, de 19 de maio de 1910, para arrematação do assentamento no leito de varias estradas e exploração, por prazo de setenta e cinco annos, de uma linha ferrea para transporte de passageiros e mercadorias entre Penafiel e a povoação da Lixa, na extensão total de 32:880m,40, tendo sido o unico concorrente a este concurso Antonio Cerqueira Magro, que offereceu construir e explorar a linha ferrea de que se trata pagando annualmente ao Estado 50\$000 réis por cada kilometro de estrada occupado, em conformidade com as condições do programma acima indicado; tendo, em vista do resultado d'esse concurso e de acordo com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, sido por portaria de 4 de novembro de 1910 mandada adjudicar a construção e exploração da citada linha ao referido Antonio Cerqueira Magro; tendo Antonio Cerqueira Magro provado por documentos autenticos que ficam archivados na Repartição de Obras Publicas d'este Ministerio, ter feito na Delegação da Caixa Geral de Depósitos, no Porto, á ordem do Ministerio do Fomento, o deposito definitivo de 3:300\$000 réis em dinheiro para garantia d'este contrato, em harmonia com a condição decima do programma do concurso; vem elle, Ex.º Ministro, em nome do Governo Provisorio da Republica, contratar com Antonio Cerqueira Magro o assentamento e exploração da linha ferrea de Penafiel á povoação da Lixa, com as condições seguintes:

1.ª

O concessionario effectuará á sua custa e por sua conta e risco:

1.º A construção da linha ferrea e suas dependencias,

segundo o projecto approved, e bem assim a sua conservação e reparação;

2.º O fornecimento de todo o material fixo e circulante que for necessario para a perfeita exploração da linha, comprehendendo uma linha telegraphica ou telephonica.

§ unico. A palavra concessionario, sempre que for empregada nestas condições, significa o adjudicatario ou qualquer particular, sociedade, empresa ou companhia para quem elle traspassa, na conformidade das leis e com autorização do Governo, os direitos adquiridos e as obrigações contraidas em virtude do contrato.

2.ª

O concessionario deverá apresentar no prazo de um mês, a contar da data do presente contrato de concessão, duas copias do projecto definitivamente approved, uma das quaes lhe será devolvida depois de autenticada pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.

3.ª

Qualquer modificação que durante a construção se julgar necessario ou conveniente introduzir nos projectos approveds não poderá ser executada sem previa approvação do Governo.

4.ª

Os materiaes de construção da linha serão de boa qualidade e os trabalhos executados por forma que ella offereça toda a garantia de segurança.

O material circulante, tanto para passageiros como para mercadorias, será suspenso sobre molas, e da melhor qualidade e solidamente construido.

As carruagens para passageiros serão dos melhores modelos adoptados em caminhos de ferro d'esta natureza e offerecerão as necessarias garantias de conforto e segurança, sem portas que abram para fora.

5.ª

Fica a cargo do Estado a conservação corrente da estrada occupada pela linha ferrea.

Qualquer damno que for causado á estrada seja por motivo da construção, seja proveniente do serviço de conservação e exploração do caminho de ferro, quando pela sua importancia não possa ser reparado pela conservação ordinaria, será reparado pela administração do Estado e a respectiva despesa paga de pronto por conta da quantia depositada como caução, em virtude da condição 23.ª

6.ª

O concessionario não poderá restringir o uso publico da estrada e das serventias publicas e particulares que nella existam, devendo mantê-las. No caso, porem, de que não possam ser conservadas ou seja preciso modificá-las, indemnizará devidamente os interessados pelos prejuizos que por esse facto causarem.

Durante a execução dos trabalhos o concessionario adoptará as providencias que lhe forem ordenadas para não serem prejudicadas a liberdade e segurança do transito ordinario pela estrada, nem pelas serventias publicas ou particulares existentes.

7.ª

Ficam a cargo do concessionario todas e quaesquer indemnizações que forem devidas por occupação provisoria de terrenos e extracção de materiaes, prejuizos resultantes dos trabalhos de construção ou da exploração da linha, ou por qualquer outra causa proveniente do uso que o mesmo concessionario fizer da licença que lhe é dada para o estabelecimento da via ferrea.

8.ª

As aquisições de terrenos necessarios para as obras e dependencias da linha ferrea, na conformidade do projecto approved, serão reguladas pelas leis em vigor para a expropriação por utilidade publica.

9.ª

Os trabalhos de construção devem começar no prazo de trinta dias, a contar da data do presente contrato de concessão, e estarão concluidos no prazo maximo de dois annos, a contar da mesma data.

O Governo terá o direito de fiscalizar, pela forma que julgar mais conveniente, por agentes seus, a construção da linha ferrea a qual só poderá ser aberta ao transito publico com autorização competente e depois de examinada por uma commissão de engenheiros.

10.ª

O concessionario sujeitará á approvação superior as tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias e os horarios dos comboios, assim como o regulamento do serviço da exploração, não podendo introduzir-lhes quaesquer modificações sem previa approvação. A linha ferrea poderá ser destinada unicamente para passageiros de uma ou mais classes.

Compreender-se-ha nos preços de transporte fixados nas tarifas o imposto de transito de 5 por cento que pertence ao Estado.

11.ª

Os horarios, tarifas ou quaesquer modificações ou novas condições do serviço da exploração não poderão ser annunciados ao publico antes de ser superiormente approveds pelo Governo.

Se passados trinta dias depois da apresentação das propostas o Governo não tiver resolvido sobre ellas, considerar-se-hão provisoriamente approveds.